



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 779680/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: BEATRIZ DE FARIAS, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FILIPE PEREIRA FREITAS, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES
ADVOGADO / PROCURADOR: NICOLLY JACOB CASTANHA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 167/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 336.055/20, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 163/22-GCFAMG¹.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 12567/24-CAGE (peça 6) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

- a) Reserva de vagas para pessoa com deficiência.

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva

¹ **EMENTA:** Admissão de pessoal. Registro. (peça 79 do processo n.º 336.055/20)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de vagas para pessoas com deficiência: (204) Técnico de Enfermagem: foram nomeados 37 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 2 vagas. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada. (peça 6, fl. 5-6)

- b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”². (peça 6, fl. 7)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 3384/24-CAGE (peça 7), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A FASP apresentou contraditório às peças 21-23, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 16586/24-CAGE (peça 24) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

“Para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. (peça 24, fl. 6).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1156/24-7PC (peça 27), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

² d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Em relação às formas alternativas de convocação dos (a) aprovados (as) no Concurso Público, informamos que, paralelamente à publicação do chamado no diário oficial dos municípios, a FASP, como regra geral, realiza ligações ou encaminha e-mail para o (a) candidato (a) aprovado (a) para que ele tenha ciência do chamado. Não foi diferente com o chamado dos (as) aprovados (as) no Concurso Público n. 01/2021, analisado pela CAGE, de forma que não há nenhuma irregularidade. Considerando que os candidatos que não atenderam à convocação foram notificados regularmente, inclusive por e-mail, solicitamos a anotação da regularização do registro.” (fls. 2, peça 22)” – (peça 24, fl. 3)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: Em que pese a justificativa do Município informando que houve a convocação alternativa via telefone e e-mail de todos os candidatos convocados, não houve a comprovação material desses meios nos autos. (peça 24, fl.4)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

- i. Em futuros certames, seja encaminhado, junto à respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”³.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

³ **Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa:** Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);

<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylrv5tq>>

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁴ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Julgar pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

- i. Em futuros certames, seja encaminhado, junto à respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

III - Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente